

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 366 DE 31 DE MARÇO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO  
DE TARIFAS DE GÁS GLP.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.048/2009, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo - GLP com vigência a partir de 01 de março de 2009, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

CEG - Estrutura Tarifária		
Vigência: 01/03/2009		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP		
Residencial	Faixa única - (R\$/kg)	3,5369
Industrial	Faixa única - (R\$/kg)	3,6861
Vila João	Faixa única - (R\$) (1)	45,98
Nota:		
(1)- O valor correspondente a um botijão de 13 kg		

**Art. 2º** - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos §§ 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2009.

**ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro  
(Relator)



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.048/2009  
**Autuação:** 30/01/2009  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Atualização de Tarifa de Gás GLP.  
**Relato:** 31 de março de 2009

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo regulatório iniciado por solicitação da Concessionária CEG, pela correspondência <sup>1</sup>DER-002/2009, protocolada em 30/01/2009, informando à AGENERSA que, a partir de 01/03/09, a CEG estará praticando novas tarifas de GLP.

A CEG, demonstrou nos autos como os cálculos foram efetuados. Além disso, encaminhou cópia das <sup>2</sup>Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

A CEG comprometeu-se em <sup>3</sup>publicar, no dia 31/01/09, nos jornais "Jornal do Brasil" e "O São Gonçalo" a atualização dessas novas tarifas de GLP.

À fl. 22, a Concessionária acosta, ao processo, correspondência <sup>4</sup>DJRI-E – 046/09, informando que em atendimento ao §14, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão desta Concessionária (...) para encaminhar, em anexo, as <sup>5</sup>cópias das publicações veiculadas em 31/01/09 nos jornais "O SÃO GONÇALO" e no "JORNAL DO BRASIL" (...) da Estrutura Tarifária de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, cuja vigência será a partir de 01/03/09."

Às fls. 30/32, consta Nota Técnica CAPET nº.003/2009, datada de 11/02/09, a qual esclarece os fatos, e apresenta análises e conclusões sobre este pleito.

Dos fatos:

<sup>1</sup> Fls. 3

<sup>2</sup> Fls. 7/19

<sup>3</sup> **Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG:** §14 – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias (...).

<sup>4</sup> Fl. 22

<sup>5</sup> Fls. 23/24



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. A Concessionária CEG através do documento DER- 002/2009 encaminhado a esta Agência Reguladora em 30 de janeiro de 2009, comunica que estará praticando as novas tarifas de GLP a partir de 01/03/2009.

2. Comunica ainda que no dia 31 de janeiro de 2009 estará publicando nos jornais "Jornal do Brasil" e "o São Gonçalo" o comunicado da atualização das tarifas de GLP com vigência a partir de 01/03/2009.

Das análises:

Da revisão Imediata

3. Conforme disposto nos Contratos de Concessão, Cláusula Sétima, o critério adotado para a fixação das tarifas foi o da Tarifa Limite (também conhecido como "price cap").

4. O sistema de "Tarifa Limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob o regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob o regime de competição.

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo assim os ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:

"O sistema de Tarifa Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores." (grifos nossos).

6. Com base no conceito de Tarifa-Limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas como admite o autor retro mencionado, se aceita correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, Cláusula Sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio.

7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador ao adotar o critério da Tarifa-Limite é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno.

8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica et alli (1997)<sup>6</sup> contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:

<sup>6</sup> Capitaltec Consultoria Econômica et alli in Memorando Informativo da Privatização da CGE e RioGás S. A. , Rio de Janeiro, maio de 1997.



AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 30 / 01 / 2009.

AGENERSA

Proc. E-12/020.048/09

Fls: 40

"No sistema de Tarifa Limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)".

9. Destarte, os Contratos de Concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão Imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (Cláusula Sétima, § 14);
- Revisão Imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (Cláusula Sétima, § 16);
- Atualização monetária por meio de Revisão anual da Tarifa-Limite com base na variação do IGPM (Cláusula Sétima, § 17), e
- Revisão Quinquenal.

10. O parágrafo 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que: (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda, que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem.

11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu a ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei N° 4.556/2005.

Conclusão:

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das Tarifas Limite atualizadas (reduzidas) pela CEG para o gás GLP Residencial, Industrial e Vila João, encaminhado através da correspondência DER - 002/2009 e, abaixo, apresentamos as Tarifas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/03/2009:

**GLP Residencial : R\$ 3,5369 / Kg**  
**GLP Industrial : R\$ 3,6861 / kg**  
**V. João 13Kg : R\$ 45,98**

13. Saliente-se que a concessionária CEG por disposição contratual somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas face a alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O processo em questão foi encaminhado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição ocorrida no dia 05/02/09.

A Procuradoria emitiu Parecer nº. 03/2009 – LMMN, reproduzido, em parte:

*“A Concessionária apresentou o índice de majoração pretendido e (...) que estará publicando, (...) dia 31 de janeiro de 2009, nos jornais “Jornal do Brasil” e “São Gonçalo” o comunicado da atualização das tarifas, conforme (...) <sup>7</sup> artigo 5º. Da Lei Estadual nº. 2.752 de 1997 (...)”.*

*“(...) a Câmara de Política Econômica a Tarifária (CAPET), através da Nota Técnica de nº. 003/2009, procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas para o GLP, **que coincidem com os valores apresentados pela Concessionária.**”*

*“Desta feita, (...) opino pelo implemento da revisão tarifária, nos termos da NT. nº. 003/2009, com base na condição prevista na Cláusula Sétima, §§ 14 e 16 do Contrato de Concessão e na Lei Estadual nº. 2.752 de 1997, **devendo, entretanto, ser computado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 31/01/2009, data da publicação dos novos valores tarifários.**”*

É o relatório.

*Sérgio Raposo*  
Conselheiro Relator.

<sup>7</sup> “Art. 5º. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, **sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás** e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no Contrato de Concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro – ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.”



AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 30/01/2009  
Proc. E-12/020.048/2009  
Fls: 41

**Processo nº.:** E-12/020.048/2009  
**Autuação:** 30/01/2009  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Atualização de Tarifa de Gás GLP.  
**Relato:** 31 de março de 2009

**VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado por solicitação da Concessionária CEG, pela correspondência DER-002/2009, protocolada em 30/01/2009, informando à AGENERSA que, a partir de 01/03/09, a CEG estará praticando novas tarifas de GLP.

A CEG, demonstrou nos autos como os cálculos foram efetuados. Além disso, encaminhou cópia das Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

A CEG comprometeu-se em publicar, no dia 31/01/09, nos jornais "Jornal do Brasil" e "O São Gonçalo" a atualização dessas novas tarifas de GLP.

À fl. 22, a Concessionária acosta, ao processo, correspondência DJRI-E – 046/09, informando que em atendimento ao §14, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão desta Concessionária (...) para encaminhar, em anexo, as cópias das publicações veiculadas em 31/01/09 nos jornais "O SÃO GONÇALO" e no "JORNAL DO BRASIL" (...) da Estrutura Tarifária de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, cuja vigência será a partir de 01/03/09."

Às fls. 30/32, consta Nota Técnica CAPET nº.003/2009, datada de 11/02/09, a qual esclarece os fatos, e apresenta análises e conclusões sobre o pleito, das quais destacamos a seguir o principal:

Dos fatos:

1. A Concessionária CEG através do documento DER- 002/2009 encaminhado a esta Agência Reguladora em 30/01/2009, comunica que estará praticando as novas tarifas de GLP a partir de 01/03/2009 ( .... ).



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Da revisão Imediata

(...)12 .Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das Tarifas Limite atualizadas (reduzidas) pela CEG para o gás GLP Residencial, Industrial e Vila João, encaminhado através da correspondência DER - 002/2009 e, abaixo, apresentamos as Tarifas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/03/2009:

**GLP Residencial : R\$ 3,5369 / Kg**  
**GLP Industrial : R\$ 3,6861 / kg**  
**V. João 13Kg : R\$ 45,98**

13. Saliente-se que a concessionária CEG por disposição contratual somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas face a alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias.

O processo em questão foi encaminhado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição ocorrida no dia 05/02/2009.

A Procuradoria emitiu Parecer nº. 03/2009 – LMMN, reproduzido abaixo, em parte:

"A Concessionária apresentou o índice de majoração pretendido e (...) que estará publicando, (...) dia 31 de janeiro de 2009, nos jornais "Jornal do Brasil" e "São Gonçalo" o comunicado da atualização das tarifas, conforme (...) artigo 5º. Da Lei Estadual nº. 2.752 de 1997 (...)"

"(...) a Câmara de Política Econômica a Tarifária (CAPET), através da Nota Técnica de nº. 003/2009, procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas para o GLP, **que coincidem com os valores apresentados pela Concessionária.**"

"Desta feita, (...) opino pelo implemento da revisão tarifária, nos termos da NT. nº. 003/2009, com base na condição prevista na Cláusula Sétima, §§ 14 e 16 do Contrato de Concessão e na Lei Estadual nº. 2.752 de 1997, **devendo, entretanto, ser computado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 31/01/2009, data da publicação dos novos valores tarifários.**"

Considerando haver a Concessionária apresentado comprovação de incidência em seus custos, consoante o previsto no Contrato de Concessão para ensejar majoração tarifária, segundo parecer de nossa Procuradoria e tendo nossa CAPET verificado e aprovado os cálculos apresentados pela Concessionária, sugiro ao Conselho Diretor:

1.- Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo - GLP com vigência a partir de 01 de março de 2009, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.



AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 30/01/2009

AGENERSA Proc. E-12/020.048/2009

Fls: 22

CEG - Estrutura Tarifária		
Vigência: 01/03/2009		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
<b>GLP</b>		
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,5369
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,6861
Vila João	Faixa única - (R\$) (1)	45,98

**Nota:**  
(1)-O valor correspondente a um botijão de 13 Kg.

2 - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Assim voto.

  
Sérgio Raposo  
Conselheiro Relator.





AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

DE 31 DE MARÇO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE  
TARIFA DE GÁS GLP

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.048/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo - GLP com vigência a partir de 01 de março de 2009, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.


CEG - Estrutura Tarifária		
Vigência: 01/03/2009		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP		
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,5369
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,6861
Vila João	Faixa única - (R\$) (1)	45,98

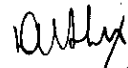
**Nota:**  
(1)-O valor correspondente a um botijão de 13 Kg


Art. 2º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2009.

  
Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça  
Conselheira

  
Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro  
(Relator)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 30/03/2009  
Proc. E-12/020.048/2009